

Processo nº 04/369.329/99  
Acórdão nº 7.503  
Sessão do dia 05 de dezembro de 2002.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.438**

Recorrente: **BARGOA CONECTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**  
(Denominação atual: **BARGOA S.A.**)

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***ISS - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES –  
DEDUÇÕES DE SUBEMPREITADAS***

*Entende-se por construção civil as obras e serviços de sistemas de telecomunicações, sendo permitidas as deduções, de sua base de cálculo, das subempreitadas já tributadas pelo Município. (Art. 46, VIII do Decreto n.º 10.514/91)*

***ISS - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA  
DE SOFTWARE JÁ EXISTENTE – SERVIÇO  
ACESSÓRIO AO DE CONSTRUÇÃO CIVIL***

*O desenvolvimento de programa de informática já existente, objeto de cláusula que cria obrigação acessória à principal de obra de construção civil, é tributado pela mesma alíquota de 3%, incidente sobre os serviços de construção civil. Recurso Voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**RELATÓRIO**

Adoto o Relatório da Representação da Fazenda, de fls. 100/101, que passa a integrar o presente:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de Recurso interposto contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que

julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 61.625, de 13/04/99.

O auto de Infração ora discutido foi lavrado pelas seguintes ocorrências:

1. Recolheu com insuficiência o ISS devido no período de julho/1997 a setembro/1997, incidente sobre os serviços de projetos de telefonia.
2. não recolheu o ISS devido no período intermitente de maio/1997 a dezembro/1998, em virtude de ter deduzido da base de cálculo, valores de subempreitadas.
3. Recolheu com insuficiência o ISS devido no período intermitente de julho de 1997 a janeiro de 1999, em virtude ter utilizado alíquota de 0,5% e não de 5%, que é a prevista para a adaptação de “software” já existente.
4. Não recolheu o ISS devido no período intermitente de maio/1998 a dezembro/1998, por serviços de adaptação de “software” já existente, tributados à alíquota de 5%.

Irresignada, a Recorrente alega, em relação aos itens “1” e “2”, que é empresa prestadora de serviço de construção civil, havendo sido contratada pela TELERJ (doc. 1) e TELESP (doc.2), para a prestação de serviços de construção e expansão de sistemas de telecomunicações, serviços esses, sistemas de telecomunicações, previstos pelo art. 40, inciso VIII, do Decreto nº 10.514/91 (RISS/RJ), fazendo jus à dedução das subempreitadas na forma do art. 17, inciso II, da Lei nº 691/84 com modificações posteriores.

Assevera que, tendo a engenharia consultiva a mesma natureza dos serviços construção civil, também lhe permite deduzir o valor das subempreitadas.

Traz aos autos Bernardo Ribeiro de Moraes que, em sua Obra Doutrina e Prática do ISS, concluiu que o estudos e projetos são espécies da qual é gênero o serviços de construção civil.

Entende que o item 19 do DL 406/68, já abrangia os serviços de engenharia consultiva e que o DL 834/69 e LC 56/87 alteram tal redação, utilizando a expressão atual como mera formalização do conceito genérico de construção civil, que abrange todos os serviços de engenharia, inclusive os de engenharia consultiva.

Quanto aos itens “2” e “3”, a Recorrente lembra o art. 218 de CF, especialmente o seu § 4º, segundo o qual o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, caput, e que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia, etc.

Nessa esteira, o município do Rio de Janeiro, através da Lei nº 1.986/93,

acrescentou o item 6 ao inciso II do art. 33 da Lei nº 691/84, estabelecendo alíquota de 0,5% para os serviços de geração de programas de computador, sob encomenda, cadastrados como desenvolvidos no país, segundo a lei federal nº 7.646/87.

A Recorrente ao ser contratada para a prestação de serviços de construção, implantação e expansão de sistemas de telecomunicações, assume, se o contrato então celebrado assim o determinar, a obrigação do desenvolvimento de “softwares” que irão ser usados naqueles sistemas. Para tanto, contrata um terceiro para a sua produção, no seu entender compartilhada, já que apenas a recorrente possui informações sobre as características do programa e do cliente.

Isso, continua, confirma a sua convicção de que integra, de forma inequívoca, o processo de geração e desenvolvimento de software, cuja integração é absolutamente necessária para a prestação do serviço.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

## V O T O

Pela análise dos contratos constantes dos autos, a Recorrente presta serviços de construção civil e não os de engenharia consultiva ou instalação e montagem de equipamento.

Isto porque, de acordo com o inciso LXXIV da lista de serviços constante do art. 8.º da Lei n.º 691/84, na redação da Lei n.º 1.194/97, os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos só configuram fato gerador do ISS quando o usuário final do serviço fornece o material, que não é o caso do presente processo.

E, principalmente porque o inciso VIII do art. 46 do Decreto n.º 10.514/91, estabelece:

*“Art. 46 – Entende-se por construção civil, obras hidráulicas e semelhantes a realização das seguintes obras e serviços:*

.....  
*VIII – sistemas de telecomunicações;*

”

A base de cálculo dos serviços de construção civil é definida no art.17 da Lei n.º 691/84, que em seu inciso II, na redação que lhe deu a Lei n.º 1.194/87 prevê a dedução de parcelas correspondentes.

“ II – ao valor das subempreitadas **já tributadas pelo Município.**” (grifamos)

Assim, como os itens 1 e 2 do Auto de Infração apontam insuficiência (1) e falta de recolhimento (2) do ISS em virtude de dedução de subempreitadas, fato que, como exposto acima, não contraria a lei, devem ser cancelados.

Em relação aos itens 3 e 4, é importante salientar que os contratos que a Recorrente aponta como de desenvolvimento de software são os mesmos celebrados com as empresas de telefonia, os quais, como já expusemos acima, têm por objeto serviços de construção civil. O desenvolvimento de programas de informática já existentes, e não a criação de um novo, é uma cláusula que contém obrigação acessória à principal de obra de construção civil que no presente caso é a instalação e operacionalização de sistemas de telecomunicação.

Sendo o serviço acessório ao de construção civil a alíquota a ele aplicável é a de 3%, nos termos do art. 62 do Decreto n.º 10.514/91 e art. 33, II, 1 da Lei n.º 691/84, na redação da Lei n.º 1.513/89, e não 5%, como consta do Auto de Infração.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, cancelando os itens 1 e 2 e reduzindo a alíquota do imposto devido apontado nos itens 3 e 4, de 5% para 3%.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BARGOA CONECTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** (Denominação atual: **BARGOA S.A.**) e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação, o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2002.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**  
CONSELHEIRA RELATORA